

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 642

SESSÕES DE 13/03/2023 A 17/03/2023

Terceira Turma

Emissão fraudulenta de cartão de crédito. Ato praticado por estagiário da Caixa em concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas.

O art. 1º, § 3º, IV, da Lei Complementar 105/2001 consigna não equivaler a violação ao dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal, no âmbito de fiscalização interna, está autorizada a acessar dados bancários de seus clientes, bem como de seus funcionários, a fim de verificar a possível prática de ilícito no interior daquela instituição, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar 105/2001. Precedente. Unânime (Ap 0005336-93.2015.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 14/03/2023.)

Apropriação indébita previdenciária. Condição objetiva de procedibilidade. Crédito tributário. Constituição definitiva. Ausência. Sentença trabalhista. Não suprimento. Procedimento administrativo fiscal. Via administrativa. Esgotamento. Necessidade. Justa causa. Ausência. Persecução penal. Inviabilidade.

Torna-se juridicamente inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante o órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário. Embora a sentença trabalhista tenha aptidão para reconhecer do crédito tributário, a teor do disposto no art. 114, VIII, da CF/1988, a sua constituição definitiva somente ocorre com o devido lançamento apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede, por ausência de justa causa, a propositura da ação penal. Unânime. (Ap 0009573-12.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 14/03/2023.)

Quarta Turma

Uso de documento particular ideologicamente falso. Art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal. Participação em concurso por meio de pessoa interposta. Recurso restrito à pena substitutiva de proibição de inscrição em concurso público. Limitação temporal.

O Juiz deverá estabelecer, observadas as circunstâncias apontadas no caput do art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. Logo, a discricionariedade judicial deverá se limitar ao mínimo e ao máximo da combinação legalmente prevista. Nos moldes em que prolatada a sentença recorrida, sem a indicação do tempo pelo qual deve vigorar a proibição de o réu se inscrever em concurso público, criou-se, em tese, uma sanção de caráter perpétuo em seu desfavor, hipótese essa vedada pelo art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da CF/1988. A proibição de inscrição em concurso público deve limitar-se ao período da pena substituída, na forma do art. 55 do Código Penal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0011857-22.2016.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Antônio Oswaldo Scarpa (convocado), em 14/03/2023.)

Improbidade administrativa. Dano ao erário e/ou violação aos princípios da Administração Pública. Ausência de demonstração de dolo.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. Precedente do STF. Unânime. ([Ap 0000214-05.2010.4.01.4000](#), rel. des. federal Olindo Menezes, em 14/03/2023.)

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de licitação (art. 90, Lei 8.666/1993). Crime funcional e de responsabilidade. Desvio de recursos públicos (art. 1º, I, do DL 201/1967). Preliminar de inépcia da denúncia. Não ocorrência. Materialidade e autoria dolosa comprovadas nos autos. Contraditório deferido ou postergado. Regularidade da prova.

O requisito para que uma pessoa possa ser testemunha em procedimento judicial é o compromisso de dizer a verdade e não possuir interesse no desfecho do processo, pois, toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202, CPP), salvo aquelas excluídas pelo próprio ordenamento jurídico (art. 206 a 208 do CPP). Assim, não há que se falar em imprestabilidade ou inidoneidade da prova testemunhal por conta de alegada incoerência, inexistente na espécie, ou suspeitas suscitadas pelo recorrente ou, tampouco, em razão de outros processos judiciais em curso na esfera cível. Unânime. ([Ap 0001367-46.2009.4.01.3309](#), rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 14/03/2023.)

Quinta Turma

Política fundiária e de reforma agrária. Projeto de assentamento rural. Contrato de concessão de uso sob condição resolutiva. Descumprimento de cláusula. Ausência de residência e de exploração direta do imóvel. Transferência da posse a terceiro. Violação contratual comprovada. Exclusão do beneficiário do projeto. Posse de bem público. Impossibilidade. CF/1988, art. 183, § 3º. Mera detenção. Indenização das benfeitorias. Descabimento.

Caracterizada a ocupação irregular de área pública, afigura-se incabível tanto o pagamento de indenização, por acessões ou benfeitorias, como o reconhecimento do direito de retenção, pois, em razão do imóvel público ser insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, § 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. Dessa forma, não se afigura justa a indenização pleiteada, tendo em vista que o assentado, ao não se sentir em condições de habitar e trabalhar no imóvel, deveria tê-lo devolvido ao Incra, para que lhe desse a devida destinação, conforme a política fundiária e de reforma agrária, beneficiando, desse modo, outras pessoas que aguardam tal oportunidade. Contudo, a transferência da posse do bem com benfeitorias para terceiro não se caracteriza a boa fé, até porque é presumível que tal transferência tenha se dado a título oneroso. Precedente deste Tribunal. Unânime. ([Ap 1000870-45.2018.4.01.3100](#) – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 15/03/2023.)

Responsabilidade civil. Ensino superior. Instituição não autorizada pelo MEC a ministrar curso superior e de pós-graduação na modalidade EAD. Danos morais coletivos.

A divulgação e oferta de graduação e pós-graduação na modalidade de Ensino à Distância – EAD, sem a autorização do MEC, enseja a condenação em danos morais coletivos, em face da gravidade da situação que alcança a coletividade, prejudicada por propaganda enganosa e que ludibriaria o estudante que busca melhorar o seu grau de conhecimento. O dano moral coletivo tem por escopo não só sancionar o agente por seu ato ilícito, com a finalidade de desestimular a sua repetição pelo próprio condenado, como também servir de desestímulo à prática do ato por outras pessoas, *punitive damages*. Precedente deste Tribunal. Unânime. ([Ap 0012039-42.2015.4.01.3200](#) – PJe, rel. des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 15/03/2023.)

Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. Contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia anterior à Lei 13.786/2018. Desistência do comprador. Contrato não registrado no competente registro de imóveis. Caixa Econômica Federal. Ausência de liberação dos recursos do financiamento. Contrato principal não quitado. Rescisão imotivada. Possibilidade. Retenção parcial dos valores pagos aos vendedores. Cabimento.

A despeito do caráter irrevogável e irretratável das escrituras de compra e venda, a jurisprudência tem admitido, como regra, o exercício do direito de arrependimento e a restituição dos valores pagos pelo adquirente, “assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ)”. Ademais disso, há que se observar que a realização de um negócio jurídico de compra e venda de imóvel se caracteriza como um ato jurídico complexo, que se desmembra em fases distintas até a efetiva transmissão do bem, a qual se dá por meio do registro civil do título imobiliário no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. Nem mesmo a existência de cláusula de alienação fiduciária seria capaz de impossibilitar a rescisão do negócio jurídico em questão, haja vista que, nos termos do entendimento da Terceira Turma do STJ, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel não prescinde do registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0003759-82.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 15/03/2023.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil objetiva do estado. Art. 37, Parágrafo 6º, da Constituição Federal. Imunização. Vacina anti-pólio, DTP, Hib. Reação à vacina. Encefalomielite pós-vacinal. Sequelas permanentes progressivas. Nexo de causalidade. Comprovação. Indenização por danos morais. Cabimento. Minoração do valor. Razoabilidade e Proporcionalidade. Fixação de pensionamento vitalício.

A responsabilidade civil do Estado, por ato comissivo, é objetiva e independe de culpa, bastando tão só a prova do ato lesivo imputável à Administração Pública, afastada a hipótese de caso fortuito ou imprevisibilidade dos efeitos colaterais da imunização, de modo que ao gerar a situação de risco que deu causa às sequelas pós-vacinais na criança deve o Estado ser responsabilizado, eis que evidenciada a existência de ação estatal (vacina adquirida e distribuída pela União e vacinação aplicada por agente público municipal em Posto de Saúde integrante do Sistema Único de Saúde - SUS) ensejadora do nexo causal com o resultado (dano) produzido. Ao estabelecer a campanha de vacinação, a União assumiu o risco de produzir o resultado, devendo ser responsabilizada pelos danos suportados pela autora. Não se afirma aqui a existência de ato ilícito, mas a responsabilização da União a partir de uma atividade sua, legal e socialmente adequada, mas infelizmente, na espécie, causadora de danos irreparáveis, permanentes e progressivos na autora, que, antes da vacinação, não apresentava qualquer patologia. Na espécie, ficou evidenciado que as doses das vacinas aplicadas foram potencialmente capazes de afetar o estado de sua saúde, trazendo-lhe as diversas complicações que culminaram no diagnóstico de Transtorno do Desenvolvimento, Paralisia Cerebral Espástica, Paralisia Cerebral Infantil, convulsões, além de desnutrição, não havendo como afastar a responsabilidade civil do Estado pelos danos relacionados às moléstias apresentadas, sequelas de caráter permanente e progressivo. Unânime. (ApReeNec 0042324-75.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 13/03/2023.)

Sétima Turma

Isenção tributária. IPI. Lei 8.989/1995. Lei 10.690/2003. Aquisição de veículo automotor. Pessoa portadora de deficiência. Beneficiário de prestação continuada. Lei 8.742/1993. Cumulação. Possibilidade. Exigência de comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo. Verificação no caso concreto.

O art. 1º da Lei 8.989/1995 prevê a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, trazendo, ainda, as especificações dos veículos que poderão constituir objeto da isenção, restringindo-se a concessão do benefício fiscal às situações previstas no § 1º, do referido dispositivo legal. O benefício de prestação continuada é concedido, por sua vez, à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Como o benefício

de prestação continuada ostenta natureza assistencial, enquanto que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Lei 8.989/1995, constitui benesse tributária, não havendo, portanto, vedação a que possam ser cumulados. A verificação da disponibilidade financeira para a aquisição do veículo será realizada, no caso concreto, conforme preceitua a Lei 10.690/2003, o que não impede, na hipótese em que o adquirente receba o benefício assistencial, que a compra possa ser realizada com recursos provenientes de doações de terceiros. Unânime. (ApReeNec 1004630-83.2020.4.01.3309 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 14/03/2023.)

Serviço social autônomo. Arts. 12 e 13, da Lei 2.613/1955. Ampla isenção tributária. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas ou requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei 8.212/1991. Desnecessidade. Compensação devida na forma da lei.

Segundo orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1015516-62.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 14/03/2023.)

Declaração do direito à compensação ou restituição de tributos. Concessão de efeitos patrimoniais. Impossibilidade quanto aos pretéritos à impetração. Contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça comprehende que o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos. Uma vez concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*. No mesmo sentido, o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração, ainda não atingidos pela prescrição, não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado, posteriormente, pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo, segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1004290-12.2020.4.01.3901 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 14/03/2023.)

Inovação processual. Produtor rural pessoa física. Contribuição. Salário-educação. Existência de duas formas de organização concomitantes. Pessoa física e pessoa jurídica. Agronegócios. Incidência da contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição ao salário-educação. A jurisprudência pátria, com chancela da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também considera devido o salário-educação se caracterizado o chamado planejamento fiscal abusivo, assim quando constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e como pessoa jurídica, com a finalidade de pagar menos tributos. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (ApReeNec 1001035-42.2021.4.01.3503 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 14/03/2023.)

Oitava Turma

Compra de imóvel no país por pessoa estrangeira, utilizando outra moeda. Operação não destinada à produção de bens, serviços ou atividade econômica. Impossibilidade de registro do investimento de capital estrangeiro.

A compra de imóvel no país por pessoa estrangeira, utilizando outra moeda, para posterior integralização de capital de sociedade constituída, não pode ser considerada investimento de capital estrangeiro, porque não se destinou à produção de bens ou serviços ou aplicação em atividade econômica, como prevê o art. 1º da Lei 4.131/1962, na redação dada pela Lei 4.390/1964: *Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.* (Ap 0016933-29.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 13/03/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br